

**Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia  
Presidente do Supremo Tribunal Federal**

**Prevenção: ministro Gilmar Mendes**  
(*habeas corpus* nº 150.555/RJ, nº 141.478/RJ e nº 142.993/RJ)

**Luís Guilherme Vieira, Eduardo de Moraes, Renato de Moraes, Alexandre Lopes, Aline Amaral de Oliveira, Lucas Rocha, Ana Carolina Soares, Pedro Machado de Almeida Castro e Octavio Orzari**, os sete primeiros inscritos na OAB/RJ sob os números 49.265, 84.471, 99.755, 81.570, 126.417, 172.721 e 210.214, o primeiro, a quinta, o sexto e a sétima com escritório na Praça XV de Novembro, nº 34, 4º andar, na cidade e no estado do Rio de Janeiro, os segundo, terceiro e quarto na rua México, nº 90, grupo 402, também na cidade e no estado do Rio de Janeiro, e os oitavo e nono inscritos na OAB/DF sob os números 26.544 e 32.163, estes com escritório no SCN, quadra 2, bloco D, *Liberty Mall*, torre A, sala 1.212, Brasília/DF, vêm impetrar ordem de

***HABEAS CORPUS*,  
com pedido de concessão de providência liminar,**

em favor da advogada **Adriana de Lourdes Ancelmo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 83.846, [REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED] atualmente presa preventivamente na Cadeia Pública José Frederico Marques em razão de decisão não unânime proferida pela 1ª Seção Especializada do

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (**Doc. 1**), em sede de embargos infringentes (**Doc. 2**) opostos contra o aresto do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (**Docs. 3 e 4**), o qual se insurgia contra decisão monocrática do magistrado da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou o recolhimento prisional domiciliar da paciente em detrimento de uma das unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro (**Doc. 5**).

Aponta-se como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** quer por julgar prejudicado o *habeas corpus* nº 383.606, que visava à liberdade da paciente, por entender que a sentença condenatória constituiria novo título prisional (**Docs. 6 e 7**), **(ii)** quer por não conceder a medida liminar no *habeas corpus* nº 426.704 (**Docs. 8 e 9**) para suspender, até o julgamento final do *writ*, a executoriedade do acórdão proferido pelo TRF2 no julgamento dos embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF/RJ contra decisão interlocutória que impôs à paciente a prisão domiciliar, porque seu julgamento ocorreu posteriormente à sentença condenatória e que, assim, constituiria novo título prisional, segundo entendimento esposado pela Sexta Turma do STJ. Configurado o constrangimento ilegal, uma vez que, para circunstâncias idênticas, a autoridade coatora emprestou decisões diametralmente opostas, inviabilizando a discussão acerca da liberdade da paciente.

## I. PREVENÇÃO

1. **Prevento** está o **ministro Gilmar Mendes**, da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, vez que relator, também, do *habeas corpus* nº **141.478/RJ**<sup>1</sup>, impetrado em benefício de Flávio Godinho, preso preventivamente na denominada *Operação Eficiência*, desdobramento da *Calicute*.

---

<sup>1</sup> O HC nº 141.478/RJ fora primeiro distribuído, aleatoriamente, ao ministro Luiz Fux. Este, todavia, declarou-se impedido/suspeito, em decisão de 15/3/2017, motivo pelo qual o *writ* fora novamente distribuído, desta vez, ao ministro Gilmar Mendes.

2. Observe-se que referida prevenção já fora reconhecida quando da impetração do *habeas corpus* nº 142.993/RJ, nesta **mesma operação**, onde figuravam os **mesmos** impetrantes e paciente.

## II. SÍNTESE PROCESSUAL

3. Impetrou-se perante o Superior Tribunal de Justiça o *habeas corpus* nº 426.704 (**Doc. 8**), buscando combater o não reconhecimento da perda de objeto do recurso em sentido estrito interposto pelo *parquet* (**Docs. 3 e 4**) contra decisão proferida pelo juiz da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, em 17/3/2017, determinando a substituição da prisão preventiva de Adriana por prisão preventiva domiciliar, conforme o art. 318, inc. V, do CPP (**Doc. 5**), e, conseqüentemente, dos infringentes opostos (**Doc. 2**) ao acórdão do aludido recurso (**Doc. 4**).

4. Em sessão de julgamento realizada pela 1ª Turma Especializada do TRF2, o referido RESE foi provido por maioria, o que ensejou a oposição de infringentes.

5. Ocorre que, paralelamente àquele recurso interposto pelo *parquet*, também tramitavam ações autônomas de *habeas corpus* impetradas contra as medidas cautelares impostas à paciente, sendo que uma delas, endereçada ao STJ (HC nº 383.606/RJ; **Doc. 6**), notadamente a que discutia a liberdade da paciente, foi julgada prejudicada, monocraticamente, pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 19/3/2017 (**Doc. 10**; DJe de 22/3/2017), ante a superveniência da decisão do juiz de primeira instância sobre a substituição do cárcere em estabelecimento prisional fluminense por cárcere domiciliar (**Doc. 5**).

6. Nesse momento, por entender que a nova decisão não acarretava a prejudicialidade da ação, posto que o escopo do *writ* era a revogação da prisão cautelar

como um todo, interpôs-se agravo regimental (**Doc. 11**), que foi desprovido (**Doc. 12**). ao mesmo tempo em que se impetrou novo *writ* (HC nº 142.993/RJ), levando a questão a esta Corte Suprema.

7. Na corredeira, impetrou-se perante esta Corte novo *writ* (HC nº 142.993/RJ; **Doc. 13**), oportunidade em que Vossa Excelência reconheceu, em 27/4/2017, que a decisão quanto à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não prejudicava o julgamento da demanda, concedendo a ordem de ofício e determinando, assim, que o STJ prosseguisse "*na apreciação de mérito do citado feito, como entender de direito*" (**Doc. 14**).

8. Contudo, em 20/9/2017 (DJe de 19/10/2017), sobreveio, no processo penal, sentença condenatória em desfavor de Adriana (**Doc. 15**), que manteve a segregação cautelar em prisão domiciliar da paciente; observe-se:

Reafirmo a necessidade de manutenção da prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e CARLOS MIRANDA e **do recolhimento domiciliar integral de ADRIANA ANCELMO, reiterando as decisões anteriormente proferidas, considerando que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes autos. Com efeito, ao que tudo indica, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que a liberdade destes condenados não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações.**

Revogo a prisão preventiva e todas as medidas cautelares substitutivas impostas a LUIZ CARLOS BEZERRA, JOSÉ ORLANDO RABELO, WAGNER JORDÃO GARCIA, LUIZ PAULO REIS e PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade das medidas.

**(Doc. 15; grifou-se)**

9. Nesse cenário, sem se descurar da decisão do STF no HC nº 142.933/RJ, **a Sexta Turma do STJ julgou, por unanimidade, prejudicado o habeas corpus nº 383.606/RJ, por entender que a sentença condenatória inovou na fundamentação da cautela, caracterizando, por conseguinte, título**

**superveniente a embasar a prisão domiciliar, in verbis: "*se ilegalidade nessa quadra há, o seu locus agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto originariamente atacado por meio deste writ*" (Doc. 7).**

10. Diante dessa decisão, protocolou-se no TRF2, em 7/11/2017, antes do julgamento dos infringentes opostos, petição indicando a decisão definitiva do STJ sobre o tema e pugnano pelo reconhecimento da perda de objeto do RESE interposto pelo *parquet* **(Doc. 16)**.

11. Na mesma data, porém, o desembargador federal relator lançou nos autos seu relatório **(Doc. 17)**, sem que se manifestasse sobre a prejudicialidade, encaminhando o feito ao revisor, circunstância que motivou a defesa técnica a aviar novo petitório em 8/11/2017 requerendo a devolução dos autos ao relator para apreciação do aludido pedido **(Doc. 18)**.

12. Apesar dos requerimentos formulados, o desembargador federal revisor limitou-se a pedir data para julgamento **(Doc. 19)**, culminando com a remessa dos autos à Subsecretaria da 1ª Seção Especializada do TRF2, sem que retornassem ao relator.

13. Diante da omissão de decisão sobre questão prejudicial (e urgente) ao julgamento dos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ, que poderia levar, como levou, a paciente novamente a uma unidade do sistema carcerário fluminense, impetrou-se novel *habeas corpus* (nº 425.456; **Doc. 20**) perante o STJ, cuja liminar requeria, tão somente, a suspensão do julgamento e, no mérito, fosse determinado o julgamento da questão prejudicial ou, caso assim se entendesse, fosse reconhecida a prejudicialidade do feito em questão.

14. Indeferida a medida liminar **(Doc. 21)**, desafiou-se o verbete nº 691 da Súmula deste STF, impetrando-se o *habeas corpus* nº 150.555, com idênticos pedidos **(Doc. 22)**; porém, a mandamental não foi conhecida pelo ministro relator Gilmar Mendes **(Doc. 23)**.

15. Apesar da prejudicialidade, os infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ foram julgados em 23/11/2017, oportunidade em que a 1ª Seção Especializada do TRF2 ultrapassou, por quatro votos a um, a prejudicial de perda de objeto suscitada à luz do que já decidira o STJ no *HC* nº 383.606, e, por maioria de três votos a dois, negou provimento aos embargos infringentes **(Doc. 1)**, prevalecendo, assim, o acórdão do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF/RJ para cassar a decisão que impôs a prisão domiciliar a Adriana Ancelmo **(Doc. 4)**, com seu imediato retorno ao cárcere em uma das unidades prisionais do sistema penitenciário.

16. Por conseguinte, impetrou-se, a partir do resultado do julgamento a defesa técnica da paciente, o *habeas corpus* nº 426.704 perante o STJ em 23/3/2017 **(Doc. 8)**, requerendo, em pedido liminar, a suspensão da excoercedoriedade do resultado do julgamento dos embargos infringentes, e, no mérito, fosse reconhecida sua nulidade por ter se dado sobre objeto então já inexistente, em conformidade com o entendimento esposado pela Sexta Turma do STJ no *habeas corpus* nº 383.606 **(Doc. 7)**.

17. Surpreendentemente, porém, a ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura indeferiu a liminar e o posterior pedido de reconsideração **(Doc. 9)**, **sob o fundamento de que "a questão suscitada não prescinde de uma análise mais aprofundada dos autos, inviável neste juízo de cognição sumária, recomendando-se o exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício"**, apesar de o

referido juízo natural já ter firmado entendimento unânime sobre a mesmíssima circunstância processual no bojo do *HC* nº 383.606, qual seja: **a de que a prolação da sentença ocasiona a perda do objeto dos recursos e *writs* aviados contra decisões interlocutórias anteriores e, portanto, prejudica seus julgamentos.**

18. Em decorrência, tem-se, para dizer o mínimo, a teratológica situação em que a Sexta Turma do STJ, de um lado, nega seguimento ao *habeas corpus* de liberdade impetrado pela defesa técnica em razão de decisão interlocutória que determinou a prisão preventiva, sob o argumento de que estaria prejudicado pela prolação da sentença condenatória, e, de outro lado, permite o prosseguimento dos embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ, que também se insurgia contra decisão interlocutória que determinara o recolhimento domiciliar da paciente, mesmo tendo o julgamento se dado posteriormente à prolação da sentença.

19. Destarte, perfaz-se cristalino o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetida a paciente, porque as contraditórias decisões violam, sem margem para dúvida, a isonomia, a paridade de armas e a ampla defesa; é o que se demonstrará adiante.

### III. MÉRITO

20. Como detalhado, o RESE interposto pelo *parquet* atacava decisão interlocutória do juiz de origem referente à substituição da prisão preventiva de Adriana por prisão preventiva domiciliar, nos termos do art. 318, inc. V, do CPP.

21. Ocorre que, após tal decisão, houve sentença condenatória que manteve a medida cautelar imposta, circunstância esta que levou a Sexta Turma do STJ a julgar prejudicado



Luís Guilherme Vieira  
Advogados Associados

Escritório de Advocacia  
Evaristo de Moraes



MACHADO  
DE ALMEIDA  
CASTRO

o HC nº 383.606/RJ, também impetrado em razão de decisão interlocutória que determinara inicialmente a prisão preventiva da paciente, sob o fundamento de que houve a perda do objeto, pois, "*se ilegalidade nessa quadra há, o seu locus agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto originariamente atacado por meio deste writ*"<sup>2</sup>.

Observe-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR NA INICIAL DESTES *MANDAMUS*. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DO STF PARA O PROSSEGUIMENTO DO *WRIT*. SUBSEQUENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM A DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DOMICILIAR INTEGRAL. NOVEL PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* QUE SE JULGA PREJUDICADO.

1. Obstada a análise do *writ* por esta Corte diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisão deferitória da prisão domiciliar, cujos fundamentos não haviam sido enfrentados pelo Tribunal de origem, evidenciando-se que o objeto da impetração encontrava-se esvaído, restando prolatada decisão unipessoal pela prejudicialidade deste feito, mantida em sede de agravo regimental.

2. De se notar que a defesa intentou a prisão domiciliar na inicial deste *mandamus* e que o *Parquet* já se insurgiu contra essa decisão de primeiro grau, ensejando manifestação, naquela ocasião, em sede preliminar pelo Desembargador Federal, *decisum* este já arrostado pela defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, por posterior *writ*.

3. **Não obstante a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, determinando o prosseguimento desta impetração, sobreveio a prolação da sentença, na qual a paciente foi condenada, sendo-lhe determinado o recolhimento domiciliar integral.**

4. **Evidencia-se que, se ilegalidade nessa quadra há, o seu locus agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto originariamente atacado por meio deste *writ*, devendo a manutenção da custódia domiciliar da insurgente ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado a quo antes de serem analisados por esta Corte Superior, motivo pelo qual exsurge a prejudicialidade deste *mandamus*.**

4. *Habeas corpus* que se julga prejudicado.

**(Doc. 7; grifou-se)**

---

<sup>2</sup> STJ – HC nº 383.606, relatora a ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.



22. Nesse sentido, o motivo que ensejou a prejudicialidade do *writ* está igualmente presente nos embargos infringentes opostos ao RESE do *parquet*, na medida em que ambas as insurgências se deram contra decisão interlocutória do juiz de piso sobre matéria cautelar, a qual foi sucedida por novo título judicial, notadamente a sentença afinal prolatada.

23. **Assim, considerando o entendimento esposado pela Sexta Turma do STJ, a ocorrência da mesma situação jurídico-processual deveria ensejar o mesmo resultado, notadamente o reconhecimento da prejudicialidade, em homenagem à isonomia, à paridade de armas e à ampla defesa.**

24. Não obstante, a 1ª Seção Especializada do TRF2 indeferiu, por maioria, o pleito defensivo, contrariando o princípio da igualdade, ao dar tratamento diferenciado para a mesma situação jurídico-processual **(Doc. 1)**.

25. Por esta razão, buscou-se socorro àquela Corte Superior, para que fizesse valer o que restou decidido no âmbito do julgamento do HC nº 383.606/RJ, enquanto medida necessária para a manutenção da autoridade de suas decisões, pugnando-se, em sede de liminar, exclusivamente, pelo sobrestamento da excoercedade do acórdão proferido pelo TRF2, uma vez que determinava o imediato retorno da paciente para uma unidade prisional do sistema penitenciário fluminense.

26. Ressalte-se, por oportuno, que a insurgência objeto daquele *writ* nº 426.704 já fora submetida à apreciação daquela Corte por meio do *habeas corpus* nº 425.456/RJ, uma vez que se almejava, liminarmente, a suspensão do julgamento dos infringentes (sessão de 23/11/2017), e, no mérito, a declaração de prejudicialidade do RESE, de modo que o Judiciário reconhecesse a desnecessidade de um julgamento em razão da perda do objeto **(Doc. 20)**.

27. Na ocasião, entendeu a ministra relatora que seria incabível, em sede de remédio heroico, que se determinasse como deveria ser julgado recurso que pendia de análise pelo colegiado do TRF2. **Não obstante, ressaltou que "se acaso o entendimento daquele Areópago no julgamento a ser realizado no dia 23.11.2017 não foi intentado pela defesa, possível se apresenta trazer a sua insurgência perante este Tribunal da Cidadania, visto que, após a manifestação colegiada de segundo grau, a competência deste Corte se alumiará"** (Doc. 20).

28. Com efeito, no HC nº 426.704, renovava-se o pleito perante aquela Corte, pugnando-se pelo reconhecimento da **perda do objeto** do recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que substituiu a preventiva em estabelecimento prisional por prisão preventiva domiciliar, mantendo-se, assim, inalterada a situação de claustro reforçada na sentença.

29. Todavia, restou indeferida a liminar e o posterior pedido de reconsideração **(Doc. 9)**, sob o fundamento de que **"a questão suscitada não prescinde de uma análise mais aprofundada dos autos, inviável neste juízo de cognição sumária, recomendando-se o exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício"**, o que causou espécie, na medida em que já reconhecida a sentença como novo título prisional pelo STJ, bem como julgados os embargos infringentes opostos ao RESE no TRF2, alumiano-se, como asseverado pela ministra relatora, a competência daquela Corte. Esperava-se, então, que fosse dado o mesmo tratamento do HC nº 383.606, haja vista a ocorrência da mesma situação jurídico-processual, admitida, ao

menos liminarmente, com reversão da transferência da paciente para o sistema prisional fluminense em detrimento da prisão domiciliar até o julgamento final do *writ*.

30. Portanto, encontra-se a paciente e sua defesa técnica em verdadeiro limbo jurídico, que deságua, rigorosamente, em insegurança jurídica, na medida em que inviabilizadas todas as oportunidades processuais de se insurgir contra as cautelares impostas a Adriana Ancelmo, admitindo, noutra giro, as irresignações do público acusador.

31. Isto porque, de um lado, ao julgar prejudicado o HC nº 383.606, considerando-se a prolação da sentença como a constituição de novo título prisional a lhe ocasionar a perda de objeto, a Sexta Turma do STJ coarctou a discussão da liberdade da paciente; referida discussão, por conseguinte, deveria ter por base, desta feita, a sentença. Doutra lado, ao não reconhecer a prejudicialidade dos embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF/RJ, que se encaixilha na mesmíssima hipótese jurídico-processual, a Sexta Turma do STJ não só contraria o entendimento anterior, violando a paridade de armas por admitir exclusivamente a tramitação do recurso da acusação, mas também estabelece dúvida a respeito de qual título prisional/cautelar tem valia e, dessarte, pode ser objeto de insurgência, quer da defesa quer do MPF.

32. Indaga-se: qual será a decisão/título prisional/cautelar atualmente válido e que poderá ser objeto de remédios constitucionais ou recursos das partes? Será a decisão primeva que decretou a preventiva da paciente em 5/12/2016 (**Doc. 24**)? Será a decisão que a colocou em prisão domiciliar em 17/3/2017 (**Doc. 5**)? Ou será, ainda, a sentença condenatória proferida em 20/9/2017 (**Doc. 15**)?

33. A partir dos julgados da Sexta Turma do STJ, não se tem qualquer resposta lógica à pergunta, porque ou bem se considera que a sentença condenatória proferida contra a paciente, que manteve sua prisão domiciliar, não constitui novo título prisional e, assim, não enseja a perda de objeto e conseqüente prejuízo tanto do HC nº 383.606 do STJ e dos embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ, ou bem se considera a sentença como prejudicial à análise da mandamental e do recurso do público acusador.

34. O que não se pode, por óbvio, é a sentença condenatória ter efeitos jurídicos diversos, em relação à mesma questão jurídico-processual, a depender da parte que se insurge, porque em flagrante violação à isonomia, à paridade de armas e à ampla defesa.

35. Infelizmente, a insegurança jurídica causada é tamanha que não há outra interpretação que não a de que a Sexta Turma do STJ certamente impõe à paciente constrangimento ilegal, levando-se a esta Suprema Corte apenas a dúvida sobre qual posicionamento deve prevalecer.

36. Ou seja: ou não se considera a perda de objeto com a prolação de sentença, o que significa que a decisão de prejudicialidade do *writ* nº 383.606 consubstancia-se em constrangimento ilegal, devendo ele ter seu mérito julgado, ou se considera que a sentença ocasiona a perda de objeto, residindo o constrangimento ilegal no HC nº 426.704, que não julgou prejudicado os embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ, declarando-se a nulidade de seu julgamento por perda de objeto e o imediato retorno da paciente ao *status quo ante*, a prisão domiciliar. *Tout court!*

37. Despiciendo gizar que a **urgência** do reclamo reside no fato de que, a partir do imbróglio processual causado pelas contraditórias interpretações, Adriana Ancelmo foi novamente levada, a fórceps, a uma das unidades do sistema carcerário, com arrimo no precitado recurso ministerial, cujo objeto teria se perdido, tal como deliberado pela Sexta Turma no HC nº 383.606/RJ.

#### IV. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691/STF

38. É hipótese de superação da súmula nº 691/STF.

39. Sabe-se que, de acordo com o referido enunciado, não compete aos tribunais superiores “conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere liminar”.

40. Todavia, este mesmo Tribunal, que editou a súmula em 2003, com muita prudência, tem abrandado tal entendimento em situações excepcionais, pois o Judiciário não pode concordar com a manutenção de casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder diante um óbice processual. Há muito tempo a Corte decide assim, por exemplo:

SÚMULA 691. EXCEÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRONTA ATUAÇÃO DESTA CORTE. Esta Corte tem abrandado o rigor da Súmula 691/STF nos casos em que (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar e (ii) a negativa de liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou manutenção de situações manifestamente contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Relatoria ministro Eros Grau, Pleno, HC nº 95.009-SP, DJe de 19/12/2008.

41. Tal entendimento é virtuoso na medida em que consubstancia o processo penal como um instrumento de garantia, um “escudo protetor”<sup>4</sup> do indivíduo contra o poder do Estado. Como ressabido, a função do Judiciário é de garantidor; então, o magistrado não pode aceitar a procrastinação de uma violação por conta de um obstáculo processual – tal circunstância seria um contrassenso ao escopo da existência do processo.

42. Como Aury Lopes Jr ensina, no processo penal, a forma deve ser encarada como uma garantia aos direitos fundamentais, não podendo ser usada para negá-los:

Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da **sua função de garantidor dos direitos fundamentais** inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, **a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusador no processo penal**. Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, **aqui, forma é garantia**. (...) <sup>5</sup>  
(Grifou-se)

43. Nessa toada, ressalta-se, inclusive, que este STF superou o referido enunciado para **rechaçar a ocorrência de nulidades processuais e suspender a ação penal** no HC nº 112.710<sup>6</sup>. Outros exemplos de superação da súmula em caso de nulidade: HC nº 124.052<sup>7</sup>, HC nº 115.015<sup>8</sup> e HC nº 113.888<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> BINDER, Alberto. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 85.

<sup>5</sup> LOPES JuÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** – 10ª ed. Saraiva – p. 283.

<sup>6</sup> “(...) 3. Habeas corpus concedido, com **superação excepcional da Súmula 691/STF, para determinar a suspensão da ação penal de origem**.” (Relatoria ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, HC nº 112.710, DJe 24/6/2013).

<sup>7</sup> “Habeas corpus. 2. Impetração contra decisão que indeferiu medida liminar no Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 691. Possibilidade de superação**. 3. Publicação de decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário sem o nome do advogado. **Nulidade da intimação** e desconstituição do trânsito

44. Assim, o afastamento do enunciado e a conseqüente atuação desta Corte neste caso concreto é necessário ante a flagrante contradição presente nas decisões proferidas nos *habeas corpus* nº 383.606 e 426.704, conforme já exarado à exaustão, as quais não apenas retiram da paciente o direito de se insurgir contra as cautelares a ela impostas, como autorizam a revogação de sua prisão domiciliar e conseqüente transferência para uma das unidades prisionais fluminenses, **fato que já se consolidou e que se objetivava fosse revertido ao menos liminarmente**, configurando inolvidável constrangimento ilegal a merecer a excepcional apreciação desta Suprema Corte.

45. Indo além, em se considerando não constituir novo título prisional a sentença condenatória, tendo a Sexta Turma do STJ se equivocado ao fixar a perda do objeto do HC nº 383.606/RJ, coloca-se, desde logo, ao Supremo Tribunal Federal, a desnecessidade/adequação da custódia preventiva da paciente e da plausibilidade da adoção de medidas cautelares diversas do cárcere.

---

em julgado. 4. **Constrangimento ilegal configurado.** 5. **Ordem concedida, confirmando a liminar.**" (Relatoria ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, HC nº 124.052-PR, DJe 24/11/2014, grifou-se).

<sup>8</sup> "(...) **SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691.** ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o **ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial**, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. (...)" (Relatoria ministro TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, HC nº 115.015, DJe 12/9/2013).

<sup>9</sup> "(...) 3. Ordem concedida de ofício para reformar o julgado objeto desta impetração e reconhecer o prejuízo do Habeas Corpus n. 184.075, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, devido ao julgamento superveniente do mérito do Habeas Corpus n. 91.456/2010 pela Segunda Turma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso." (Relatoria ministra CÂRMEN LÚCIA, 2ª Turma, HC nº 113.888, DJe 27/8/2013).

46. Certo que, como aludido, a Sexta Turma STJ se omitiu por duas vezes no enfrentamento da questão de fundo posta no HC nº 383.606/RJ: **liberdade**.

47. Pois bem. O juiz da 7ª VFC/RJ, quando da decretação da preventiva, aduziu que a liberdade de Adriana representaria *“evidente risco à efetividade da instrução processual penal e também à investigação policial em curso pela Força Tarefa da Operação Lava Jato”*, cujo escopo seria maior do que os fatos apurados no bojo do processo principal, razão pela qual estaria demonstrada *“a necessidade do acautelamento da requerida do meio social em que se encontra inserida para preservação da higidez da instrução criminal”*.

48. Ademais, com significativa dose de futurologia, atestou que sua liberdade representaria *“evidente risco à ordem pública, sendo grande a probabilidade de que a mesma continuará na prática dos ilícitos e persevere na ocultação do produto dos crimes perpetrados contra a Administração Pública”*, motivo por que, em seu verbo, a preventiva teria o condão de *“pôr termo ao ‘ciclo delitivo’ da organização criminosa e da lavagem e ocultação de ativos ora apontados, empreendida de forma ostensiva pelos envolvidos”*.

49. Todavia, **a afirmação genérica de que existe risco de reiteração delitiva e risco à instrução criminal dissociada de elementos empíricos concretos a sustentar tal arguição não possui o condão de cumprir o requisito do art. 312 do CPP**, devendo a decisão indicar as razões de fato que demonstrem, concretamente, a existência do *periculum libertatis*, o que, no caso, não foi feito. Muito pelo contrário, houve um emaranhado de considerações sobre o próprio mérito da causa, constituindo, lastimavelmente, naquele tempo, pré-julgamento.



50. Afirma-se que, com a prisão de Adriana, põe-se “*termo ao 'ciclo delitivo' da organização criminosa e da lavagem e ocultação de ativos ora apontados, empreendida de forma disseminada e ostensiva pelos envolvidos*”. No entanto, se a paciente “lavava” ativos para a suposta organização criminosa hipoteticamente liderada por seu companheiro, quem praticaria os crimes antecedentes, estando ele preso, desde o início de novembro de 2016, juntamente com outras pessoas indicadas pelo Ministério Público Federal como participantes daquele grupo delituoso, como ela poderia continuar, em liberdade, movimentando o “*ciclo delitivo*”?

51. Além disso, a denúncia descreveu fatos que teriam ocorrido em 2014 e 2015, não se podendo inferir, assim, que a ordem pública correria qualquer perigo hoje, com a liberdade de Adriana, estando seu companheiro preso, juntamente com outros ex-funcionários públicos. **Não há, portanto, o referido risco de continuidade delitiva.**

52. Elementar que a preventiva, para o efeito de resguardar a ordem pública, deve mirar o futuro, não o passado ou o fato sob investigação, sendo este, positivamente, o seu conceito jurídico, conforme repetidamente bradado pela Suprema Corte: “*Preservação da ordem pública – O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado*”<sup>10</sup>.

53. Nesse sentido, **a liberdade de Adriana também não representa risco à conveniência da ação penal (hoje já julgada pelo juiz federal a quo)**. Mesmo depois que decisão judicial se abateu sobre seu companheiro, Adriana não deixou o país,

---

<sup>10</sup> STF, HC nº 83.943/MG, Primeira Turma, relator o ministro Marco Aurélio, DJU de 17/9/2004, p. 78, nº 1.600, grifou-se.

não se resguardando em local incerto e não sabido, não influenciou qualquer pessoa investigada ou ouvida (tanto é que a Polícia Federal tomou depoimentos de colaboradores de seu então escritório de advocacia desimpedidamente) e, determinada sua prisão, apresentou-se, imediatamente, tão soube do fato pela mídia, ao juiz federal de primeiro grau.

54. Ora, depoimentos prestados espontaneamente por colaboradores do seu ex-escritório, 15 (quinze) dias após a deflagração da *Calicute*, e citados no próprio decreto de prisão preventiva, são a prova incontestada de que, em liberdade, a paciente não causará embaraço algum à instrução criminal (repita-se: hoje já julgada pelo juiz federal de primeira instância).

55. Além disso, Adriana foi ouvida pela Polícia Federal, respondeu às indagações e colocou-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, demonstrando conduta compatível com a daquele que quer colaborar com a investigação.

56. E como parte da investigação cingia-se a apurações em contratações do escritório do qual ela era, à época, sócia, para não deixar margem a qualquer dúvida, no que tange à colheita de elementos probatórios, **de lá se afastou formalmente.**

57. A paciente não é funcionária pública e jamais atuou no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ela é convivente com o ex-governador, Sergio Cabral, exercendo, até ser preventivamente presa, a advocacia, sendo (então) sócia de escritório de escol.

58. Além disso, durante o tempo que ficou presa domiciliarmente (**cerca de 8 meses**), ela nunca obsteu o prosseguimento do feito ou perturbar a incolumidade social, tampouco representou risco.

59. Por fim, a instrução do feito já se encerrou, tendo sido proferida sentença condenatória. Portanto, conforme jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, não se pode manter a prisão sob o fundamento de que seja necessária para resguardar a instrução criminal:

Com efeito, decretada a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar por necessidade da instrução, encerrada essa, desaparece o substrato fático que autoriza sua manutenção, razão pela qual, por esse único fundamento, a medida adotada não mais poderia subsistir.<sup>11</sup>

60. Portanto, não há nada que indique que a liberdade de Adriana prejudicará as investigações ou perturbará a ordem pública, razão pela qual se deve revogar a sua prisão preventiva domiciliar, para que possa recorrer em liberdade.

61. Além disto, o juiz de piso substituiu a prisão preventiva de Adriana por prisão preventiva domiciliar, conforme a sentença e a decisão proferida durante a instrução, apenas por ela ser mulher com filho menor de 12 (doze) anos (art. 318, inciso V, do CPP), o que reformado pelo TRF/2ª Região.

62. Ocorre que M., o filho seu mais novo, já possui 11 (onze) anos de idade e, considerando o fundamento de sua prisão domiciliar, em breve lamentará (ao invés de

---

<sup>11</sup> STF, HC nº 137.066, Segunda Turma, relator o ministro Dias Toffoli, DJe 13/3/2017.

celebrar) seu aniversário de 12 anos, pois esse evento será o motivo do encarceramento de sua mãe em uma unidade prisional.

63. Tal medida, além de ser uma afronta injustificável ao interesse do infante, também será uma violação ao princípio da proporcionalidade (que possui conteúdo fungível com a razoabilidade, de origem americana<sup>12</sup>), na medida em que a sua permanência em seu domicílio foi suficiente para afastar o *periculum libertatis*.

64. Em outras palavras: **a imposição de encarceramento em um presídio é desnecessária e sobejamente desproporcional.**

65. Isso porque, segundo o princípio da proporcionalidade, a medida cautelar "*não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja*"<sup>13</sup>. Por conseguinte, conforme jurisprudência deste STF, o cárcere é desnecessário na hipótese de uma medida menos gravosa ser adequada e suficiente para conter o *periculum libertatis*, mesmo sendo a acusação referente a casos graves e reprováveis, pois isso, por si só, não justifica a cautelar. Ela só pode ser decretada quando for **o único modo eficaz** para afastar o perigo decorrente da liberdade do acusado (grifou-se):

**A prisão cautelar é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º). 4. Não há como se ignorar a gravidade das condutas supostamente praticadas. Porém, como já destacado por esse Colegiado no julgamento do HC nº 127.186/PR (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15), por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si**

---

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45.

<sup>13</sup> SOUZA DE OLIVEIRA, Fábio Côrrea. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 321.

**só, a decretação da prisão cautelar.** 5. Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, **não obstante subsista o periculum libertatis do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu.**<sup>14</sup>

66. *In casu*, **Adriana passou 8 meses presa domiciliarmente e, durante esse período, nunca representou risco ao processo ou à sociedade.** Esse contexto **comprova empiricamente a desnecessidade da medida mais gravosa da prisão**, tornando-a juridicamente injustificável. Como já foi sustentado no tópico anterior, ela nunca comprometeu a conveniência das investigações no âmbito da *Lava Jato* ou deste processo (que, a propósito, diga-se novamente, já teve a instrução encerrada e foi sentenciado), tampouco há risco de reiteração delitiva.

67. Em consequência, mesmo após o aniversário de seu filho M., dever-se-á garantir à paciente, no mínimo, a possibilidade de ter sua liberdade restringida apenas por outras medidas cautelares diversas da prisão.

68. Essa foi a decisão que este mesmo relator, ministro Gilmar Mendes, tomou monocraticamente, por exemplo, em relação a Eike Batista, no HC nº 143.247/RJ (grifou-se):

**O fato de o paciente ter sido denunciado por crimes graves – corrupção e lavagem de dinheiro –, por si só, não pode servir de fundamento único e exclusivo para manutenção de sua prisão preventiva.**

Além disso, para suspeita concreta de que Eike Fuhrken Batista teria reiterado atos de corrupção e lavagem de dinheiro, ao contrário de Flávio Godinho, supostamente envolvido em um único ato. Essa suspeita foi

---

<sup>14</sup> STF, HC nº 137.728, Segunda Turma, relator o ministro Teori Zavascki, relator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJe 31/10/2017.

narrada no despacho que decretou as prisões preventivas, concluindo pela presença de indícios de reiteração em práticas delitivas e de pertencimento à organização criminosa por Eike Fuhrken Batista. Posteriormente, a denúncia retomou a narrativa de outros crimes dos quais o requerente é suspeito.

A despeito disso, não se tem notícia de que essas outras investigações paralelas tenham produzido denúncia.

Além disso, tenho por relevante em favor do paciente o fato de que **seus crimes estariam ligados à atuação de um grupo político, atualmente afastado da gestão pública.**

Ressalto que, na linha do decidido por esta Turma no caso Ricardo Pessoa, a prisão deve ser reavaliada, conforme a evolução das circunstâncias do caso – HC 127.186, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015. Muito embora graves, os crimes apurados na Operação Lava Jato foram praticados sem violência ou grave ameaça. A atuação dos órgãos de segurança pública sobre os alegados grupos criminosos é um fator a ser considerado, em desfavor da necessidade da manutenção da medida cautelar mais gravosa.

Acrescento que o paciente teria atuado do lado ativo da corrupção. Não há, em princípio, possibilidade de manutenção de recursos ocultos provenientes dos crimes em questão.

Dessa forma, **o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.**

69. Posteriormente, a liminar sobrescrita foi confirmada pela Segunda Turma desta Suprema Corte, que substituiu a prisão preventiva de Eike por outras medidas cautelares, a saber, comparecimento periódico em juízo, proibição de manter contato com os outros investigados, proibição de deixar o país e recolhimento domiciliar (grifou-se):

A Turma, por votação unânime, **concedeu a ordem para, confirmando a liminar deferida**, substituir os efeitos da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente EIKE FUHRKEN BATISTA pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0501634-09.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I); b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II); c) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) (IV e art. 320); d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V), tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo paciente, o Dr. Fernando Teixeira Martins, e

pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.10.2017.

70. Também quanto a Flávio Godinho, o ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática proferida no HC nº 127.186/RJ, ressaltou a insuficiência **(i)** da gravidade do fato investigado; **(ii)** da mera ilação de intuito de embaraçar a instrução; **(iii)** e da conjectura de possibilidade de continuação delitiva para decretação da prisão preventiva. Em suma, a constrição foi substituída pelo recolhimento domiciliar cumulado com outras medidas cautelares:

A acusação foi formalmente deduzida, **sem que se tenha demonstrado o potencial do paciente de ulterior influência na instrução**. A acusação conta com a colaboração de dois imputados, que teriam indicado as pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos alegados crimes, individualizando as respectivas contas bancárias. Ao que se percebe, a ulterior comprovação dos crimes depende de provas materiais – notadamente, quebra de sigilo bancário e fiscal. A denúncia não requer a produção de ulteriores provas.

**Nesse quadro, mesmo que imbuído do propósito de embaraçar a instrução criminal, não está evidente o potencial do investigado de pôr em marcha plano para tanto.**

Acrescento que o paciente teria atuado do lado ativo da corrupção. Não há possibilidade de manutenção de recursos ocultos provenientes dos crimes em questão.

**Não se indica razão concreta e suficiente para crer-se no risco de que o paciente venha a praticar crimes semelhantes na atualidade.**

Ressalto que, na linha do decidido por esta Turma no caso Ricardo Pessoa, a prisão deve ser reavaliada, conforme a evolução das circunstâncias do caso – HC 127.186/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 3.8.2015.

(...)

Outrossim, **a medida cautelar somente se legitima em situações em que se mostre como o único meio eficiente** de preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem



aptidão para, no caso concreto, atender de forma eficaz aos mesmos fins, nos termos do art. [282, § 6º](#), do Código de Processo Penal.

Vale a pena afirmar que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em **fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo**. Nesse sentido, os julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; e HC 101.244/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

(...)

Com a entrada em vigor da citada Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo-lhe, diante das circunstâncias do caso concreto, escolher aquela **mais ajustada às peculiaridades da espécie**, garantindo uma resposta mais justa e proporcional ao mal supostamente praticado pelo acusado.

Assim, **o perigo que a liberdade do peticionário poderia representar à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão**.

(...)

Ocorre que esse dispositivo tem sido reiteradamente olvidado no curso da persecução criminal no Brasil. Em outros termos, a prisão provisória continua a ser encarada como única medida eficaz de resguardar o processo penal.

Mas esse abuso não pode mais ser admitido! Como dizia Rui Barbosa, “o bom ladrão salvou-se, mas não há salvação para o juiz covarde”.

É preciso que o Judiciário assumira, com responsabilidade, o papel de órgão de controle dos pedidos do Ministério Público, em vez de se transformar em mero homologador dos requerimentos que lhe são encaminhados. A Constituição não deixa dúvida de que, no nosso sistema institucional, é o juiz quem decide sobre a prisão, e não o Ministério Público ou a Polícia. Qualquer outra leitura releva subversão da ordem constitucional pátria.

(...)

Assim, no presente caso (**HC 141.478/RJ**), identificando adequação fática e jurídica com os argumentos e razões de decidir contidos no citado **HC 143.247/RJ**, entendo que os fundamentos usados pelo magistrado de origem também se revelam inidôneos para manter a segregação cautelar do ora paciente, porquanto referida prisão preventiva também não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

Do exposto, reportando-me aos fundamentos do julgamento de **mérito**, proferido em **10.10.2017**, pela **Segunda Turma** desta Corte, nos autos



do **HC 143.247/RJ**, com fundamento no art. 192, *caput*, do RI/STF, **concedo a ordem, para, confirmando a liminar deferida, substituir os efeitos da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente FLÁVIO GODINHO** pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0501634-09.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- c) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) (IV e art. 320);
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V).

71. Apresenta-se, ainda, o caso de Ricardo Pessoa, em que a Segunda Turma deste STF acordou, ao julgar o HC nº 127.186, na mesma direção das decisões anteriores:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS**. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **ENCERRAMENTO DE COLHEITA DA PROVA ACUSATÓRIA**. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. **PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR**. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, **por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes** para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

2. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, **é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins**, nos termos do art. [282, § 6º](#), do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional não indicou atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes.

**4. No que se refere à garantia da instrução criminal, a prisão preventiva exauriu sua finalidade. Não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.**

5. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, **por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.** De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, “nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade” (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011).

6. Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador.

7. O tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva, por mais justificada que tenha sido à época de sua decretação, **atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída por medidas cautelares que podem igualmente resguardar a ordem pública,** nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas, estendida por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

72. Observa-se que a situação de Adriana, exposta no presente *writ*, possui similitude fática e jurídica com os três casos expostos acima, de Eike Batista, Flávio Godinho e Ricardo Pessoa.

73. Em resumo, **(i)** a gravidade dos fatos atribuídos à paciente não é suficiente para decretar a prisão, se não demonstrado o *periculum libertatis*; **(ii)** o risco de continuidade delitiva não foi demonstrado e não está presente, considerando o que foi arguido no aqui; e **(iii)** Adriana jamais demonstrou interesse em embarçar a instrução penal (que, inclusive já se encerrou).

74. Diante desse cenário, **é mais adequado que a prisão imposta à paciente seja substituída pelas mesmas medidas cautelares impostas nos casos memorados, como o recolhimento domiciliar integral até que se demonstre ocupação lícita, nos mesmos termos em que se determinou a Ricardo Pessoa<sup>15</sup>; e as demais impostas a Eike Batista e Flávio Godinho.**

## V. PEDIDO

75. Ante o exposto, requerem:

- a) em **primeiro**, constatada a prevenção, a **distribuição do writ à relatoria do ministro Gilmar Mendes**, da Segunda Turma;

---

<sup>15</sup> A decisão, entre outras medidas, determinou o "**recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga**".

- b) em **segundo**, a concessão da **medida liminar**, *inaudita altera parte*, para **suspender** a executoriedade da decisão do TRF2, ratificada pela Sexta Turma do STJ no HC nº 426.704, e **determinar o imediato retorno de Adriana ao *status quo ante*, ou seja, à prisão domiciliar, até o julgamento final desta mandamental;**
- c) em **terceiro**, a intimação **do primeiro e/ou oitavo impetrantes para a sessão de julgamento**<sup>16</sup>, já que pretendem assomar à tribuna para, dali, sustentarem, oralmente, as razões aqui aduzidas; e
- e) em **quarto**, a concessão da ordem de *habeas corpus*, uniformizando-se a interpretação jurídico-processual do *case*, (i) quer para, reconhecendo a prejudicialidade dos embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ, na esteira do que restou decidido no HC nº 383.606 do STJ, determine-se a executoriedade da decisão do STJ sobre a matéria, o que restou negado por aquele Sodalício em sede liminar, anulando-se o julgamento do recurso ministerial, (ii) quer para, alternativamente, desconsiderando-se a prejudicialidade ocasionada pela sentença condenatória, cassar o acórdão proferido no bojo do HC nº 383.606 do STJ, determinando-se que a Sexta Turma daquele Tribunal julgue o mérito da mandamental, voltando a paciente, até o julgamento final deste *habeas corpus*, a cumprir prisão domiciliar; (iii.i) neste caso, posto que aquele HC nº 383.606 do STJ completa 1 ano de impetração em 19/12/2017, seja, ainda, determinada celeridade e/ou prazo para julgamento, dado que já aparelhado por inteiro; e, por fim, (iii) reconhecendo, desde logo, que a matéria (liberdade) tem sido obstada de chegar a esta Suprema Corte, em conjunto com a clara desproporcionalidade do cárcere aplicado, seja

---

<sup>16</sup> O que pode se dar tanto nos endereços constantes da primeira lauda desta impetração, como por intermédio dos telefones (21) 2533-0529, (21) 99982-9471, (61) 3327-7107 e (61) 98157-9853 ou, ainda, dos e-mails luis.guilherme@lgvadogados.adv.br ou pedro@advocaciamac.com.br.

**concedida liberdade provisória, ou aplicada medidas cautelares pessoais diversas da prisão.**

Brasília, 30 de novembro de 2017.

**Luís Guilherme Vieira**  
OAB/RJ 49.265

**Eduardo de Moraes**  
OAB/RJ 84.471

**Renato de Moraes**  
OAB/RJ 99.755

**Alexandre Lopes**  
OAB/RJ 81.570

**Aline Amaral de Oliveira**  
OAB/RJ 126.417

**Lucas Rocha**  
OAB/RJ 172.721

**Ana Carolina Soares**  
OAB/RJ 210.214

**Pedro Machado de Almeida Castro**  
OAB/DF 26.544

**Octavio Orzari**  
OAB/DF 32.163

### **Rol de Documentos**

<b>Doc. 1</b>	<b>Voto condutor nos embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ</b>
<b>Doc. 2</b>	<b>Inicial embargos infringentes opostos ao recurso em sentido estrito do MPF/RJ</b>
<b>Doc. 3</b>	<b>Inicial recurso em sentido estrito do MPF/RJ</b>
<b>Doc. 4</b>	<b>Acórdão do recurso em sentido estrito do MPF/RJ</b>
<b>Doc. 5</b>	<b>Decisão domiciliar</b>
<b>Doc. 6</b>	<b>Inicial HC nº 383.606/STJ</b>
<b>Doc. 7</b>	<b>Acórdão HC nº 383.606/STJ</b>
<b>Doc. 8</b>	<b>Inicial HC nº 426.704/STJ</b>
<b>Doc. 9</b>	<b>Decisão liminar e reconsideração HC nº 426.704/STJ</b>
<b>Doc. 10</b>	<b>Decisão monocrática prejuízo HC nº 383.606/STJ</b>
<b>Doc. 11</b>	<b>Agravo regimental contra decisão monocrática HC nº 383.606/STJ</b>
<b>Doc. 12</b>	<b>Acórdão agravo regimental contra decisão monocrática HC nº 383.606/STJ</b>
<b>Doc. 13</b>	<b>Inicial HC nº 142.933/STF</b>
<b>Doc. 14</b>	<b>Decisão concessão HC de ofício min. Gilmar Mendes no HC nº 142.933/STF</b>
<b>Doc. 15</b>	<b>Sentença Calicute</b>
<b>Doc. 16</b>	<b>1ª Petição prejudicialidade do recurso em sentido estrito</b>
<b>Doc. 17</b>	<b>Lançamento de relatório dos embargos infringentes pelo desembargador federal Marcelo Granado</b>
<b>Doc. 18</b>	<b>2ª Petição prejudicialidade do recurso em sentido estrito</b>
<b>Doc. 19</b>	<b>Pedido de data para julgamento pelo desembargador federal revisor Abel Gomes</b>
<b>Doc. 20</b>	<b>Inicial HC nº 425.456/STJ</b>
<b>Doc. 21</b>	<b>Indeferimento liminar HC nº 425.456/STJ</b>
<b>Doc. 22</b>	<b>Inicial HC nº 150.555/STF</b>



**Luís Guilherme Vieira**  
Advogados Associados

Escritório de Advocacia  
Evaristo de Moraes



**MACHADO  
DE ALMEIDA  
CASTRO**

<b>Doc. 23</b>	<b>Decisão não conhecimento HC nº 150.555/STF</b>
<b>Doc. 24</b>	<b>Decisão prisão preventiva 5/12/2016</b>